



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 232.152 - SP (2012/0018550-2)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : ISAAC ARAÚJO GUIMARÃES  
**ADVOGADOS** : ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO  
JAQUES DE CAMARGO PENTEADO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ISAAC ARAÚJO GUIMARÃES

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O PRETÓRIO EXCELSO. PROCESSUAL PENAL. ART. 157, INCISOS I E II, E ART. 148, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE SE ENCONTRA FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente alteração jurisprudencial, retomou o curso regular do processo penal, ao não mais admitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 10/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 05/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, nos autos do HC 114.550/AC (DJe 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe 27/08/2012), respectivamente.

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. Não é o que ocorre no caso, pois não há ilegalidade na custódia cautelar; o fato de encontrar-se o Paciente foragido revela sua nítida intenção de se furtar à persecução criminal do Estado.

4. Impossibilidade de concessão do *mandamus* de ofício, ante a ausência de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação.

5. *Writ* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.  
Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 232.152 - SP (2012/0018550-2)

IMPETRANTE : ISAAC ARAÚJO GUIMARÃES  
ADVOGADOS : ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO  
JAQUES DE CAMARGO PENTEADO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ISAAC ARAÚJO GUIMARÃES

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ISAAC ARAÚJO GUIMARÃES – denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2.º, incisos I e II, e art. 148, ambos do Código Penal, em concurso material –, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a que se segue (fl. 88):

*"Habeas Corpus. Roubo duplamente qualificado e sequestro e cárcere privado. Prisão preventiva. Pleito de revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, de aplicação de medida cautelar alternativa à prisão. Hipótese em que existem indícios de que o paciente - ao menos em tese e nos limites em que o fato pode ser examinado até o momento - está envolvido nos crimes. Requisitos da prisão preventiva presentes. Decisão que decretou a prisão preventiva fundamentada. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada."*

Alega-se, na presente impetração, em síntese, que a prisão processual no caso é desnecessária, que o Paciente tem condições pessoais favoráveis e que, em liberdade, não causaria nenhum prejuízo à instrução do feito, ante o fim da fase inquisitorial.

Nesse sentido, bem resume a controvérsia o relato do acórdão ora impugnado (fls. 88/89):

*"O Advogado Jaques de Camargo Penteado impetra a presente Ordem de **HABEAS CORPUS** em favor de **ISAAC ARAUJO GUIMARÃES**, sob a alegação de ele estar sofrendo constrangimento ilegal por ato da MMª. Juíza de Direito da 10ª Vara Criminal da Capital.*

*Sustenta o impetrante que o paciente foi preso e denunciado por violação ao artigo 157, §2º, incisos I e II, e ao artigo 148, c.c. o artigo 69, todos do Código Penal. Alega a inexistência de lastro fático para a custódia, bem como a fundamentação deficiente da decisão que indeferiu o pleito em primeiro grau de jurisdição. Aduz estarem ausentes os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, para a prisão preventiva, mormente porque o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, além do fato ter ocorrido em 2009. Busca a concessão da ordem para que o paciente possa responder ao processo em liberdade. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*por uma das medidas cautelares previstas na Lei nº 12.403/2011.*

*O pleito liminar foi negado (folha 84).*

*Nas informações, a Ilustre Magistrada relata que o paciente está sendo processado como incurso nos artigos 157, §2º, incisos I e II, e 148, c.c. o artigo 69, todos do Código Penal, em concurso material. Notícia que a denúncia foi recebida em 21 de dezembro de 2009, tendo sido decretada na mesma data a prisão preventiva dos acusados. Informa que em 24 de agosto de 2010 foi decretada a suspensão do processo em relação ao paciente, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal. Esclarece que o paciente encontra-se solto até a presente data. Diz que foi indeferido o pedido de liberdade provisória e que os autos se encontram em fase de instrução, observando a existência de incidente de insanidade em relação ao corréu Fábio Gualberto Carvalho (folhas 87).*

*Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (folhas 98/104)."*

Requer-se, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura, independentemente da incidência de medida cautelar menos gravosa que a prisão.

Indeferi a liminar às fls. 103/106.

As informações foram prestadas às fls. 114/115, acompanhadas de documentos.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 408/410, pela denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 232.152 - SP (2012/0018550-2)**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O PRETÓRIO EXCELSO. PROCESSUAL PENAL. ART. 157, INCISOS I E II, E ART. 148, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE SE ENCONTRA FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente alteração jurisprudencial, retomou o curso regular do processo penal, ao não mais admitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 10/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 05/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, nos autos do HC 114.550/AC (DJe 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe 27/08/2012), respectivamente.

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, "*no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.*"

3. Não é o que ocorre no caso, pois não há ilegalidade na custódia cautelar; o fato de encontrar-se o Paciente foragido revela sua nítida intenção de se furtar à perseguição criminal do Estado.

4. Impossibilidade de concessão do *mandamus* de ofício, ante a ausência de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação.

5. *Writ* não conhecido.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

O *writ* não pode ser conhecido.

Conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial o Supremo Tribunal Federal e este Superior Tribunal de Justiça.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heroico, a Suprema Corte, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao não admitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Confira-se, a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propósito, o informativo n.º 674/STF, sobre o julgamento do HC 109.956/PR, realizado em 07/08/2012:

*"É inadmissível impetração de habeas corpus quando cabível recurso ordinário constitucional. Com base nessa orientação e na linha do voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no caso acima, a 1ª Turma, por maioria, reputou inadequada a via do habeas corpus como substitutivo de recurso. Vencido o Min. Dias Toffoli, que se alinhava à jurisprudência até então prevalecente na 1ª Turma e ainda dominante na 2ª Turma, no sentido da viabilidade do writ. HC 109956/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 7.8.2012."*

Colhe-se do voto do Relator, o eminente Ministro MARCO AURÉLIO, o seguinte excerto:

*"O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática. O habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo qualquer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea 'a', e 105, inciso II, alínea 'a', tem-se a previsão de recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo habeas, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição."*

*Cumprir implementar – visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o habeas substitutivo, mas o recurso ordinário – a correção de rumos. Consigno que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

Eis a ementa do Julgado:

**"HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO.**

*A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus.*

**PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO.** *Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las." (DJe de 10/09/2012.)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, foi o julgamento do HC 104.045/RJ, na sessão do dia 28/08/2012, também perante a Primeira Turma. A Relatora, a eminente Ministra ROSA WEBER, ao não admitir o *habeas corpus* "como substitutivo de recurso no processo penal", ressaltou:

*"A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do habeas corpus, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal."*

Fez também a mesma ponderação acerca dos feitos já ajuizados:

*"Como a não admissão do habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário constitucional representa guinada da jurisprudência desta Corte, entendo que, quanto os habeas corpus já impetrados, impõem-se o exame da questão de fundo, uma vez que possível o concessão de habeas corpus de ofício diante de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade."*

O respectivo acórdão restou assim ementado:

**"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.**

**1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.**

**2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.**

**3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.*

4. *A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes*

5. *Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.*

6. *Habeas corpus rejeitado.*" (DJe de 05/09/2012 – sem grifos no original.)

Tal entendimento foi reiterado em decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012), os quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações.

E mais: STF, HC 107.229, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/09/2012, DJ 08/10/2012; STF, HC 108.859, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 08/10/2012; STJ, HC 246.914/SP, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, Sexta Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012; STJ, HC 189.324/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012; STJ, HC 164.228/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012.

Nesse cenário, exsurge a necessidade premente da reformulação da admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação do Pretório Excelso. Isso em absoluta consonância com os princípios constitucionais – mormente os do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo –, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

Feitas essas pertinentes considerações, constata-se ser impossível a concessão da ordem de ofício.

No voto condutor do acórdão ora impugnado constou o que se segue (fls. 89/92):

*"A impetração busca a revogação da prisão preventiva do paciente, acusado da prática de roubo duplamente qualificado e de sequestro e cárcere privado, ao argumento central de estarem ausentes os requisitos da custódia cautelar e da falta de fundamentação da decisão proferida em primeiro grau. Subsidiariamente, requer a aplicação de medida cautelar alternativa à prisão.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Segundo a denúncia, no dia 28 de julho de 2009, por volta das 12h, na Avenida Oliveira Freire, nº 999, São Miguel Paulista, nesta Capital, o paciente, Fábio Gualberto Carvalho e Edson Rodrigues da Silva, agindo em conjunto com outros sete indivíduos desconhecidos, subtraíram, mediante grave ameaça com uso de arma de fogo, um caminhão FORD/Cargo, placa CQH4519 Campinas-SP, carregado de contêineres e um celular Nokia pertencentes a Luciano Maria de Andrade e a quantia de R\$272,00 pertencente a Ronie Ferreira dos Santos.*

*Consta também que os três denunciados privaram Luciano Maria de Andrade, Ronie Ferrera dos Santos e Luiz Bortolasso Junior de suas liberdades por cerca de 8 horas após o crime.*

*Conforme apurado, as vítimas trafegavam com o caminhão quando foram abordadas pelos acusados que, mediante grave ameaça com uso de arma de fogo, conseguiram dominá-las e retirá-las do veículo, sendo colocadas em um Fiat/Uno azul. Em seguida, foram levadas para um cativeiro, residência dos genitores do acusado Fábio, onde permaneceram por aproximadamente 2h30. Posteriormente, foram levadas a outro cativeiro e, após um total de cerca de 8h, foram libertadas. As três vítimas reconheceram, na polícia, as fotografias do paciente e de Fábio.*

*Esse quadro, preservado sempre o princípio da presunção de inocência, denota que o paciente está envolvido em fatos gravíssimos (crimes de roubo duplamente qualificado e sequestro e cárcere privado). A decretação da prisão cautelar, em tais condições, deve ser preservada, não caracterizando constrangimento algum. Mantê-lo em liberdade, dentro do contexto dos autos, representaria risco para a sociedade como um todo e para as vítimas em especial.*

*É perfeitamente razoável a custódia preventiva para garantia da ordem pública, considerada a ação em concreto. Não há mesmo razão para a revogação da prisão, porque clara a necessidade de preservação da ordem pública, arranhada pelas ações examinadas. A ordem pública é ofendida quando a conduta do agente provoca algum impacto na sociedade, lesando valores significativamente importantes. No caso, nos limites do que é possível ponderar, a ofensa é quase palpável. O paciente participou de roubo duplamente qualificado e de sequestro e cárcere privado, subtraindo um caminhão de cargas e mantendo as vítimas privadas de suas liberdades por cerca de oito horas após o crime, o que atenta, sim, contra a ordem geral e causa desassossego à sociedade. Observe-se que o paciente foi identificado por fotografia pelas vítimas como um dos autores dos delitos, com a nota de que o paciente ostenta envolvimento anterior em crime de tráfico ilícito de entorpecentes (ao que parece extinta a punibilidade após a condenação), revelando tratar-se de indivíduo perigoso e, que certamente persistirá na prática de crimes, se for revogada a prisão preventiva.*

*Esse quadro evidencia não só o fumus boni iuris, mas também, e principalmente, o indispensável periculum in mora, a amparar a necessidade da medida excepcional, não sendo mesmo razoável a revogação da custódia convertida, nem a aplicação de medida cautelar alternativa, esta absolutamente incompatível com a conduta e os antecedentes e absolutamente insuficiente.*

*Ademais, ressalte-se que a nova Lei nº 12.403/11, ainda que de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*forma excepcional, prevê a possibilidade da decretação da prisão preventiva para os crimes dolosos com o máximo de pena privativa de liberdade superior a 4 anos, o que engloba os crimes em questão, ressaltando que os autos tratam de crimes de roubo duplamente qualificado e sequestro e cárcere privado. A conduta, por si só, já torna absolutamente insuficiente a concessão de medida cautelar de outra natureza, repito.*

*Não se vislumbra, de resto, vício formal na decisão.*

*As decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas. Fundamentar significa justificar. E a decisão atacada, queira-se ou não, demonstrou as razões pelas quais a prisão foi decretada.*

*Não há, assim, vício a ser reconhecido.*

*Pelo meu voto, pois, **DENEGO A ORDEM**".*

Com efeito, além de os atos proferidos em primeiro e segundo grau de jurisdição terem sido idoneamente fundamentados, o fato é que, **na verdade, segundo a folha de antecedentes atualizada** – juntada aos autos –, o Paciente encontra-se **foragido**, o que revela sua nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado e justifica sua segregação cautelar.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

**"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA APÓS A PRÁTICA DO DELITO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. RÉU PERMANECE FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.**

*1. Não há falar em revogação da prisão preventiva por excesso de prazo se o paciente permanece foragido.*

*2. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedentes desta Corte.*

*3. Ordem denegada." (HC 143.039/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011.)*

**"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL IMPETRADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.**

*1. A questão referente à nulidade da citação procedida por edital, por não ter sido conhecida e debatida pelo Tribunal de origem, não pode ser apreciada nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.*

**ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MANDADO DE**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*SEGREGAÇÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ATUAL ENDEREÇO DO PACIENTE. RESGUARDO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO VERIFICADA.*

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva está devidamente justificada, com base em elementos concretos nos autos, de ser o paciente voltado à prática delituosa, dada sua condenação anterior por idêntico crime, tornando-se necessária a sua manutenção para a garantia da ordem pública, diante da real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

2. A fuga do paciente do distrito da culpa que perdura até os dias atuais é motivação suficiente a embasar a preservação da custódia cautelar ordenada para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nesse ponto, denegada." (HC 109.742, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, Dje de 06/04/2009.)

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉUS FORAGIDOS, REPERCUSSÃO DO CRIME NA COMUNIDADE E REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.*

1. A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ.

2. Havendo menção a situações concretas que se mostram necessárias para garantir a ordem pública, quais sejam, a repercussão do crime na comunidade e a reiteração da prática delituosa, encontra-se devidamente justificada a prisão cautelar.

3. [...].

4. Ordem denegada." (HC 114.414/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 17/11/2008.)

Assim, não há ilegalidade patente na prisão do Paciente; ao contrário, ela mostra-se jurídica, de forma que não há que se conceder *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impetração.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0018550-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 232.152 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 17162009 21499 229083819998260050 2677159520118260000 50080731406  
731403920088260050

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : ISAAC ARAÚJO GUIMARÃES                                         |
| ADVOGADOS  | : ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO<br>JAQUES DE CAMARGO PENTEADO |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                     |
| PACIENTE   | : ISAAC ARAÚJO GUIMARÃES                                         |
| CORRÉU     | : FÁBIO GUALBERTO CARVALHO                                       |
| CORRÉU     | : EDSON RODRIGUES DA SILVA                                       |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.